

Ofício nº 149/2022

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2022.

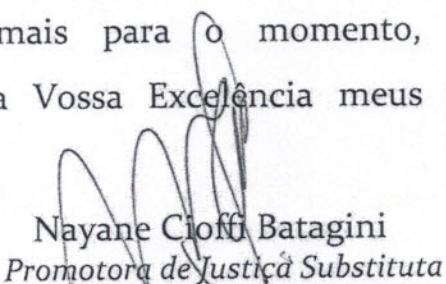
OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº : 149/2022

Senhor Presidente:

Pelo presente, a fim de instruir os autos da Notícia de Fato nº 43.0430.0000427/2022-2, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, versando sobre o processo de licitação para contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços na Câmara Municipal de São João da Boa Vista (cópia anexa), solicito a Vossa Excelência que remeta cópia de mencionado processo licitatório, indicando quais foram os participantes e qual sociedade de advogados foi a vencedora, bem como o envio de cópia do respectivo contrato. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e respeito.



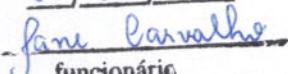
Nayane Cioffi Batagini
Promotora de Justiça Substituta

Excelentíssimo Senhor
LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
DD Presidente da Câmara Municipal
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

**CÂMARA MUNICIPAL**

Documento recebido em

03/05/2022


Jane Lavalho
funcionária

Informação Complementar:

Data da ocorrência: 08/04/2022

MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA

Endereço do fato:

CEP.....: 13870-390

Logradouro.: Rua Antonina Junqueira - 195-A

Complemento.:

Bairro.....: Centro

Município...: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

UF.....: SP

Ponto de referência: Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Envolvidos informados:

Nome.....: Luis Carlos Domiciano

Área de Interesse: Difusos

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista

Manifestação: Em 08/04/2022, a Câmara Municipal de São João da Boa Vista abriu o Processo de Licitação (Convite nº. 01/2022), a ser realizado no dia 19/04/2022, para a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses, com a justificativa de que se trata de caso urgente ante a ausência de concurso público vigente para o provimento de cargo de Procurador Legislativo.

No entanto, trata-se de nítida violação ao princípio do concurso público previsto no art. 37, inc. II, da CF/88, uma vez que a jurisprudência, apesar de admitir a contratação de advogados por meio de processo licitatório, somente admite para casos específicos, onde a singularidade do serviço é inerente, e não por um prazo totalmente desarrazoados (12 meses), onde é plenamente possível a abertura de concurso público ou, ao menos, a abertura de processo seletivo para contratação de Procurador Legislativo temporário.

De mais a mais, a vacância no cargo de Procurador Legislativo já ocorreu há algum tempo, o que também mostra a morosidade do Poder Legislativo em regularizar a situação e, somente agora, sob a justificativa de "urgência", abrir processo de licitação em violação à regra constitucional de concurso público.

Ainda, o edital de licitação restringe a contratação apenas para sociedade de advogados, o que restringe, sem justificativa plausível, a competitividade do certame, violando também os princípios previstos no art. 37, inc. XXI, da CF/88.

O que deseja do MP: Desejo que seja impugnado o edital de licitação, obrigando a Câmara Municipal de São João da Boa Vista dar cumprimento ao disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, procedendo com a abertura imediata de concurso público ou, ao menos, de processo seletivo para contratação temporária.

Anexos: 8177dcf0-9bf5-400c-891b-1d4d3fc7bd96.JPG;